

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2017**

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar, no máximo, a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - conforto higrotérmico: sensação de bem-estar do ser humano, em relação às condições de umidade e de temperatura do ambiente;

II - infiltração natural: introdução de águas pluviais no solo sem intervenção humana, ou facilitação por práticas conservacionistas, compreendida como uma variável do ciclo hidrológico;

III - período de retorno: intervalo de tempo, medido em anos, em que uma determinada precipitação pluviométrica deve ser igualada ou superada pelo menos uma vez, também denominado período de recorrência;

IV - permeabilidade do solo: capacidade do solo de absorver água e outros fluidos;

V - recarga artificial: medidas de intervenção humana planejada destinadas a induzir a introdução de águas pluviais no subsolo;

VI - retenção ou retardo de águas pluviais: redução da descarga máxima do escoamento superficial e consequente amortização da vazão de pico deste escoamento por meio de dispositivos de reservação, infiltração ou evapotranspiração;

VII - taxa de permeabilidade: percentual da área do lote destinada à absorção das águas pluviais diretamente pelo solo, com o objetivo de atendimento ao disposto no art. 3º;

VIII - teto verde: área de cobertura do edifício com plantio de forração vegetal, em subleito de terra ou material orgânico, com pelo menos 30 centímetros de espessura;

IX - vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando situação natural de cobertura do solo.

**Art. 3º** São objetivos da área do lote correspondente à taxa de permeabilidade, na forma desta Lei:

I - propiciar a infiltração de águas pluviais;

II - contribuir para o conforto higrotérmico;

III - contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV - favorecer a qualidade do ar;

V - propiciar o retardo de escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI - contribuir para a paisagem e qualidade do espaço urbano.

§ 1º As disposições desta lei relativas à taxa de permeabilidade são também aplicáveis quando a legislação correlata tratar de área verde, taxa de área verde ou taxa mínima de área verde, em vez de taxa de permeabilidade.

§ 2º Nos casos em que a legislação utilize os conceitos área verde, taxa de área verde, ou taxa mínima de área verde, constatada a impossibilidade de aplicação dos valores máximos dos parâmetros da norma específica para o lote, em cumprimento aos objetivos desta Lei, fica autorizado o atendimento do inciso I do *caput* nos termos do disposto no artigo 6º.

**Art. 4º** As taxas de permeabilidade definidas pela legislação pertinente podem ser atendidas parcialmente, até o limite de 40% das taxas originais, por meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais, nos casos em que o coeficiente de aproveitamento do lote seja maior do que 1,0.

§ 1º A faculdade prevista no *caput* fica condicionada:

I - ao pleno atendimento das disposições dos Incisos II a VI do art. 3º;

II – ao atendimento do volume mínimo que seria infiltrado com a taxa de permeabilidade original, quando somadas a infiltração artificial e a infiltração natural;

III – ao plantio de no mínimo um indivíduo arbóreo de médio a grande porte a cada 100m<sup>2</sup>, ou fração, de área não impermeabilizada, preferencialmente com espécies nativas do cerrado.

§ 2º Nos casos de comprovada ineficácia do sistema de infiltração artificial, por meio de laudo técnico, fica mantida a possibilidade prevista no *caput*, atendidas as demais disposições deste artigo e a obrigação de instalação de dispositivo de retenção.

§ 3º O percentual estabelecido no *caput* poderá ser acrescido de 1% a cada 50m<sup>2</sup> de teto verde, limitado a 10%, consideradas as frações.

§ 4º A instalação do sistema de infiltração de águas pluviais em lotes com coeficiente de aproveitamento superior a 3,0 possibilita o acréscimo de 40% ao limite previsto no *caput* deste artigo, mantida a opção referida no parágrafo anterior.

§5º Para os casos previstos no parágrafo anterior, o interessado deve apresentar justificativa técnica ao órgão ambiental para anuência, conforme regulamentação desta lei.

**Art. 5º** As novas licenças de obras de edificação ou alvarás de construção, para lotes ou projeções no Distrito Federal, públicos ou privados, com área igual ou superior a 600 m<sup>2</sup>, ficam condicionados à previsão de instalação de dispositivos de recarga artificial e de retenção de águas pluviais, nos termos desta Lei.

§ 1º O sistema que utilize os dispositivos a que se refere o *caput* deve garantir no máximo a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote ou projeção de 24,4 litros por segundo por hectare.

§ 2º A vazão de pré-desenvolvimento a que se refere o § 1º pode ser revista por órgão competente.

§ 3º A instalação dos dispositivos de retenção de águas pluviais dentro dos lotes ou projeções é opcional nos casos dos loteamentos que possuam dispositivos de retenção coletivos instalados.

§ 4º Os sistemas de recarga artificial de águas pluviais devem observar as tecnologias adequadas às condições pedológicas, geológicas e geotécnicas apresentadas no lote ou projeção.

§ 5º Os sistemas a que se referem o *caput*, a serem instalados em cada lote ou projeção, devem ter suas dimensões e localização indicadas no projeto arquitetônico para fins de aprovação.

§ 6º Para o licenciamento da obra ou emissão do alvará de construção, é necessária a apresentação do projeto específico, do registro de responsabilidade técnica e, quando se tratar de sistema de recarga artificial, do laudo de sondagem e do ensaio de permeabilidade do solo.

§ 7º A instalação dos dispositivos referidos no *caput* é condição necessária à concessão da Carta de Habite-se.

§ 8º A impossibilidade de instalação de sistema de infiltração artificial de aquíferos deve ser justificada por meio de laudo técnico no âmbito do processo de licenciamento da obra.

§ 9º Os dispositivos a que se refere o *caput* podem estar localizados nos recuos obrigatórios e nas áreas destinadas ao cumprimento da taxa de permeabilidade.

§ 10 Para os lotes isolados com taxa de ocupação de 100%, das projeções e da permissão normativa de ocupação de 100% em subsolo, o dispositivo de recarga de aquífero é opcional, ficando obrigatória a instalação de dispositivo de retenção de águas pluviais.

§ 11 Excetuam-se do disposto neste artigo as edificações residenciais inseridas em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

**Art. 6º** Nos casos de projeções, de lotes com taxa de ocupação igual a 100%, ou lotes com permissão normativa de ocupação de 100% em subsolo pode-se utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em legislação específica.

**Art. 7º** Os dispositivos de retardo ou retenção previstos nesta lei podem ser associados ao sistema de aproveitamento de águas pluviais, nas seguintes hipóteses:

I - lavagem de pisos, calçadas e veículos;

II - irrigação de jardins;

III – espelhos d’água, fontes e outros usos ornamentais;

IV – outros usos, conforme legislação específica.

§ 1º O sistema de aproveitamento de águas pluviais deve ser totalmente independente dos sistemas de abastecimento d’água e de coleta de esgoto.

§ 2º As águas de que trata o *caput* não podem ser utilizadas para consumo humano.

**Art. 8º** Os projetos e obras para dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais estão condicionados a responsabilidade técnica específica, incluída a responsabilidade pelos impactos na segurança e estabilidade das construções vizinhas, no que concerne a aspectos geotécnicos que venham a ser afetados por essas obras.

**Art. 9º** Os dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais devem permitir a manutenção e a inspeção, ficando o proprietário ou titular do direito de construir obrigado a manter o seu funcionamento nas condições projetadas e aprovadas pelos órgãos competentes.

**Art. 10.** As águas pluviais que caírem sobre pisos de garagens e estacionamentos podem ser objeto de infiltração artificial e de reaproveitamento, desde que tenham sistema de tratamento autorizado pelo órgão ambiental, conforme legislação específica.

**Art. 11.** Os dispositivos de retardo e infiltração de águas pluviais devem ser dimensionados para um período de retorno de chuva de projeto de no mínimo 10 anos.

**Art. 12.** Os dispositivos de retenção e infiltração devem constituir base de dados integrada à Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal – IDE/DF.

**Art. 13.** Aplica-se o estabelecido nesta Lei Complementar aos empreendimentos passíveis de regularização edilícia ou fundiária, ressalvada a impossibilidade técnica de adequação à norma, devidamente justificada.

**Art. 14.** Os processos em andamento nos órgãos e nas entidades do Distrito Federal antes da publicação desta Lei serão submetidos ao disposto nesta Lei, salvo se o empreendedor optar pela incidência do disposto na legislação anterior no prazo de até 180 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam convalidados os atos administrativos praticados com base no disposto no Decreto nº 35.363/2014.

**Art. 16.** Ficam revogadas a Lei nº 3.677, de 13 de outubro de 2005, a Lei nº 3.793, de 02 de fevereiro de 2006, a Lei nº 4.671, de 10 de novembro de 2011, e demais disposições em contrário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ROLLEMBERG